



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

<b>PROCESSO:</b>	01327/22
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura do Município de Mirante da Serra - PMMSE
<b>INTERESSADO:</b>	Vereador Adineudo de Andrade (CPF n. 272.060.922-68) - Presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra
<b>CATEGORIA:</b>	Procedimento apuratório preliminar - PAP
<b>ASSUNTO:</b>	Procedimento Apuratório Preliminar PAP referente a possíveis irregularidades no edital do Teste Seletivo nº 315/2022, aberto para contratação por prazo determinado de profissionais diversos.
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão da remessa, a esta Corte, do Ofício n. 069/GP/CMMS/RO/22, assinado pelo vereador Adineudo de Andrade (CPF n. 272.060.922-68), presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra, e que versa sobre possíveis irregularidades no edital do Teste Seletivo nº 315/2022, autorizado pela Lei Municipal n. 1148 de 09.03.2022 (ID1223984), aberto para contratação por prazo determinado de profissionais diversos pela Prefeitura do Município de Mirante da Serra.

2. De acordo com o Ofício n. 069/GP/CMMS/RO/22, de 27.05.2022 (ID1218452), eis a comunicação recebida (sic):

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vem à presença de V. Exa, encaminhar os fatos apurados, bem como solicitar providências dessa Corte de Contas.

No dia 19 de abril do corrente ano, recebemos duas denúncias de ilegalidades/ irregularidades no processo seletivo do Município, e após as averiguações de praxe, encaminhamos para as providências que julgar cabíveis. No edital do processo seletivo foram encontradas as seguintes ilegalidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

a) violação do princípio da legalidade, uma vez que a Lei n. 1.148/2022, não faz qualquer previsão de inserção e promoção de jovens na busca do primeiro emprego. A administração está vinculada a estrita legalidade, nos termos do art. 37, da Constituição Federal. Dessa forma, descumprindo preceito constitucional, quando por previsão tão somente no edital de seleção, acrescenta critério não previsto na legislação aprovada pelo parlamento, prejudicando inúmeros candidatos que possuem expertise profissional. Assim, o processo seletivo do Município descumpre o princípio da legalidade;

b) violação do princípio da isonomia, uma vez que consta no edital uma maior pontuação para candidatos aos cargos que comprovem através de declaração de primeiro emprego (cargos de pedagogo, médico clínico geral, odontólogo, farmacêutico, contador e nutricionista), violando dessa forma preceito constitucional da igualdade, nos termos do art. 5º, da Constituição Federal;

c) violação do princípio da isonomia, uma vez que prevê como um dos critérios de desempate que o candidato seja morador do município de Mirante da Serra. Em total descompasso com o entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI n. 53581, julgada pelo Plenário da Corte.

As ilegalidades são extraídas do edital e das publicações realizadas no diário oficial dos municípios- AROM e do ofício n. 001 /CPS/2022, da Comissão de Processo Seletivo.

A Câmara Municipal tem se empenhado e ajudado sobremaneira o Poder Executivo para controlar os inúmeros insucessos no município, mas sem êxito.

Diante do exposto, encaminhamos a apuração do procedimento interno pelo canal da ouvidoria dessa Câmara Municipal para providências cabíveis dessa Corte de Contas.

Segue anexo, cópia da apuração dos dois procedimentos, cópia da Lei n. 1.148, de 09 de março de 2022, cópia do edital e das demais publicações do processo seletivo.

3. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
4. A Assessoria Técnica da SGCE promoveu a análise de seletividade e verificou que a informação objeto dos autos preenche os requisitos previstos na Resolução, razão por que faz-se necessária a adoção de uma das ações de controle previstas no art. 9º, §1º da resolução.
5. Por este motivo, os autos vieram à apreciação desta unidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

**2. ANÁLISE TÉCNICA**

6. Verificou-se que, diante da natureza da informação contida nos autos, a melhor alternativa é realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Representação, nos termos do artigo 82-A, III da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno dessa Corte de Contas) considerando o teor do relatório de seletividade ID1224040, que demonstra que o assunto possui materialidade, relevância e risco de forma que se demonstram cumpridos os requisitos de admissibilidade.

7. Verificou-se também que se faz necessário que a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE possa realizar diligências de acordo com o processo em comento, uma vez que é de suma importância para a correta análise e instrução do Procedimento Apuratório Preliminar.

**3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

8. Em razão do exposto, submete-se ao Conselheiro Relator proposta de:

I - Realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Representação;

II - Autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para realizar as diligências necessárias de acordo com o Procedimento Apuratório Preliminar em comento, para instruir os autos em análise.

Porto Velho, 19 de julho de 2022.

**Michel leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Matrícula 406

Em, 19 de Julho de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4